



# **MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**

**ESTADO DO PARANÁ**

Gabinete do Prefeito

## **LEI Nº 369/2004**

**SÚMULA:** Estabelece Normas Gerais Para o Serviço de Transporte de Passageiros em Veículos Automóveis de Aluguel, TAXI e dá Outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, Estado do Paraná, torna público que a Câmara Municipal aprovou, e Ele sanciona a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS DE TAXIS**

Art. 1º - O serviço de Transporte de Passageiros em Veículos Automóveis de Aluguel – táxis, no Município de Nova Laranjeiras, se constitui como serviço de utilidade pública e somente poderá ser executado após a outorga de Termo de Permissão e Alvará de Licença.

Parágrafo único - os preceitos e sistemas relativos a este tipo de transporte, reger-se-ão por esta Lei e demais atos normativos que serão expedidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º - O serviço de transporte de passageiros em táxis será explorado em caráter contínuo e permanente.

Art. 3º - Observadas as exigências desta Lei e Regulamento, podem ser permissionários dos serviços de táxis:

- I – empresas devidamente constituídas com finalidade específica;
- II – profissionais autônomos;
- III – cooperativas de motoristas.

Parágrafo 1º - para os fins desta Lei, considera-se como autônomo o proprietário de 01(um) veículo automóvel – taxi;

Parágrafo 2º - as ações representativas do capital social das empresas referidas neste artigo, que se constituírem sob forma de Sociedade Anônima, deverão ser nominativas.

Art. 4º - Os táxis em serviço no Município somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no cadastro municipal, possuidores de Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 5º - A pessoa jurídica, sob a forma de empresa, a pessoa física – motorista profissional autônomo – que se disponha a executar o serviço de transporte de



# MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito

passageiros por táxis, será outorgado o Termo de Permissão, documento pelo qual a Prefeitura através de seu Departamento competente, na qualidade de poder permissor, autorizará a exploração do serviço;

Parágrafo 1º - os interessados, pessoa jurídica ou pessoa física para obter a outorga do Termo de Permissão, deverá satisfazer as exigências desta Lei e regulamentos;

Parágrafo 2º - o Termo de Permissão será intransferível, salvo quando, expressamente manifestado:

I - ocorrer sucessão, fusão ou incorporação de empresas permissionárias do serviço;

II - ocorrer a reunião de vários motoristas autônomos, já permissionários, para a constituição de empresa;

III - no caso de falecimento de um permissionário autônomo, a viúva, herdeiros do "de cujus" ou permissionários, satisfeitas as exigências legais e regulamentares, poderão através do inventariante, requerer a transferência dentro do prazo de 90(noventa) dias da data do falecimento, mediante Alvará Judicial;

IV - a viúva ou herdeiros do permissionário autônomo falecido não desejar prosseguir na atividade do "de cujus";

V - o permissionário que tiver seu veículo totalmente destruído por acidente ou incêndio, uma vez comprovado tal ocorrência por órgão competente, sendo vedada a reinscrição no cadastro.

Parágrafo 3º - fica autorizada a concessão de Termo de Permissão e Alvará de Licença a motoristas autônomos para em conjunto, como co-proprietários, explorar uma única vaga de ponto de estacionamento;

Parágrafo 4º - a revogação do Termo de Permissão, por parte do Município, poderá ocorrer a qualquer tempo, quando originada de inquérito, que constate a infração do permissionário as normas e regulamentos em vigor, assegurada ampla defesa;

Parágrafo 5º - só será concedido o Termo de Permissão e Alvará de Licença para motoristas profissionais autônomos que não exerçam ou possuam outra atividade produtiva, ressalvado o direito adquirido;

Parágrafo 6º - O permissionário que ceder seus direitos sobre o Termo de Permissão, não poderá concorrer a novo processo seletivo ou adquirir direito de outro pelo prazo de 05(cinco) anos, a partir da data de cessão;

Parágrafo 7º - Ao permissionário que tiver seu veículo substituído por venda, destruição ou outro meio qualquer, será concedido a alteração do Termo de Permissão e da Licença para localização e funcionamento regular para o novo veículo,



# **MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**

**ESTADO DO PARANÁ**

Gabinete do Prefeito

podendo ser revogado o benefício em caso de comprovação de fraude à legislação em vigor.

Art. 6º - Os veículos, objeto desta Lei, deverão ser do tipo automóvel, composto por todos os acessórios para a prática do serviço, em perfeito estado de funcionamento, segurança e conservação, incluindo-se ainda, os veículos do tipo Kombi, Besta, Kia e assemelhados;

Parágrafo 1º - a vistoria é obrigatória para a concessão do Termo de Permissão e do Alvará de Licença, devendo ser renovada anualmente e poderá ser procedida a qualquer momento por fiscalização credenciada pela Administração municipal e em caso de irregularidades será concedido prazo não superior a 15 (quinze) dias para o atendimento das exigências legais, sob a pena de cassação da permissão;

Parágrafo 2º - O setor competente da Prefeitura, expedirá documento hábil comprovando as vistorias, o qual será fixado em local visível ao usuário;

Parágrafo 3º - além de outras condições normatizadas em regulamentos, os veículos para trafegar deverão:

I - apresentar caixa luminosa com a palavra "TAXT" sobre o teto;

II - não apresentar qualquer tipo de propaganda político-partidária.

Art. 7º - Poderá ser concedida Permissão para veículos automóveis com idade superior a 08 (oito) anos, contados os anos de fabricação, desde que subordinados a vistoria prévia, com vistas a segurança do usuário e do próprio condutor.

## **CAPÍTULO II DO LICENCIAMENTO DOS VEÍCULOS**

Art. 8º - Para cada veículo pertencente a empresas ou motoristas autônomos, será concedido o Alvará de Licença, atendidos os dispositivos legais e regulamentares, sujeitos ao pagamento anual de taxas e impostos municipais, transferível somente em casos previstos nesta Lei.

Parágrafo único - ao motorista autônomo será concedido licença para um único veículo.

## **CAPÍTULO III DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO**

Art. 9º - Os pontos de estacionamento serão criados pelo Executivo Municipal, através de Lei, visando sempre o real interesse público, com especificação da localização e do número de veículos permitidos, inclusive sua ampliação.



# **MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**

**ESTADO DO PARANÁ**

Gabinete do Prefeito

Art. 10 – Os permissionários deverão permanecer nos pontos respectivos, durante o horário de expediente mínimo, para prestar o devido atendimento aos usuários;

Parágrafo único – o não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, com ausência comprovada de 20(vinte) dias consecutivos ou 30(trinta) dias alternadamente e sem justificativa reconhecida pelo Poder Executivo, implicará na cassação do Alvará de Licença e do Termo de Permissão.

Art. 11 – Permanecerão em funcionamento os pontos de Táxis existentes até a data de publicação desta Lei.

Art. 12 – A concessão do Termo de Permissão e da Licença para localização regular, obedecerá sempre a ordem dos requerimentos protocolados e ao atendimento de todas as exigências legais.

Art. 13 – O Poder Executivo poderá determinar locais não definidos como pontos, para que em condições especiais, quando houver interesse turístico ou da população, passem a sê-lo.

Art. 14 – O Poder Executivo terá o direito de determinar que certos pontos de estacionamento sejam atendidos em horários específicos no interesse dos usuários, por qualquer permissionário, independente do ponto de estacionamento que lhe foi atribuído.

Art. 15 – O valor do Termo de Permissão será de 250,00 (duzentas e cinquenta) UFMs para os pontos de Táxis na sede do Município e de 150,00 (cento e cinquenta) UFMs para os pontos localizados no interior do Município.

Parágrafo único – ao permissionário que na data da publicação desta Lei, exercia regularmente a sua atividade, com o cumprimento das exigências legais há mais de 05 (cinco) anos, será concedido Termo de Permissão gratuitamente, devendo o mesmo recolher os demais tributos municipais, porém no caso de transferência a terceiros do Termo de Permissão, haverá perda desta regalia pelo novo permissionário.

## **CAPÍTULO IV DAS TARIFAS**

Art. 16 – O Chefe do Poder Executivo fixará, por Decreto, a tarifa a ser cobrada pelos taxistas;

Parágrafo único – A tarifa a ser cobrada deverá estar exposta dentro do veículo em lugar visível para conhecimento do usuário.



# **MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**

**ESTADO DO PARANÁ**

Gabinete do Prefeito

Art. 17 – O Poder Executivo exercerá ampla fiscalização e procederá vistorias e diligências visando o bom atendimento pelo permissionário.

## **CAPÍTULO V DAS PENALIDADES**

Art. 18 – A Prefeitura manterá rigorosa fiscalização sobre os concessionários e seus profissionais do volante, com respeito ao comportamento cívico, moral, social e funcional de cada um.

Art. 19 – O motorista ou permissionário estará sujeito as seguintes penalidades:

- a) – advertência;
- b) – multas;
- c) – suspensão;
- d) – cassação da Licença e Alvará.

Art. 20 – O Poder Executivo, por Decreto, em razão da inobservância das obrigações e deveres instituídos nesta Lei e no seu regulamento e demais atos normativos, aplicará as sanções previstas no artigo anterior.

Parágrafo 1º – sendo o infrator, empregado da empresa, sofrerá esta as sanções cabíveis previsto no artigo 19 desta Lei;

Parágrafo 2º - O Poder Executivo estabelecerá as áreas e instâncias de recursos pela aplicação das penalidades prescritas no artigo 19 desta Lei.

Art. 21 – O Executivo Municipal regulamentará no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação da presente Lei.

Art. 22 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Nova Laranjeiras – PR em 11 de março de 2004.

  
NELCI DA ROSA  
Prefeito



# **MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**

**ESTADO DO PARANÁ**

Gabinete do Prefeito

**LEI Nº 369/2004**

## **ANEXO I**

### **Locais de Estacionamento Fixo**

<b>Localidade</b>	<b>Local</b>	<b>Ponto nº.</b>
Sede – Nova Laranjeiras	Terminal Rodoviário	01
Sede – Nova Laranjeiras	Proximidades Prefeitura	02
Sede – Nova Laranjeiras	Proximidades Sorela	03
Distrito Rio Guarani	Terminal Rodoviário	04
Distrito Rio da Prata	Próximo ao Posto de Saúde	05
Distrito Guarai	Próximo ao Posto de Saúde	06
Distrito Rio Bananas	Próximo ao Posto de Saúde	07
Comunidade Buriti	Próximo ao Posto de Saúde	08

  
**Nelci da Rosa**  
**Prefeito Municipal**



**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**  
**ESTADO DO PARANÁ**

GABINETE DO PREFEITO

**DECRETO Nº 063/2004**

**SÚMULA:** *Regulamenta Lei nº 368/2004 e dá Outras Providências.*

O Chefe do Poder Executivo Municipal, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no artigo 2º da Lei Municipal nº 368/04 de 09/03/04, Resolve:

Art. 1º - Regular a publicação no Órgão Oficial do Município, de relação contendo os 50 (cinquenta) maiores pagamentos efetuados durante o mês.

Art. 2º - A publicação de que trata o Artigo anterior, deverá ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias após encerrado o mês de efetivação dos pagamentos.

Art. 3º - A relação dos pagamentos deverá conter as seguintes informações e dados:

- I – data do pagamento;
- II – nome do favorecido;
- III – valor do pagamento no mês; e
- IV – histórico do motivo de pagamento.

Parágrafo 1º - Incluem-se no disposto deste artigo, as despesas pagas a título de empréstimos, subvenções, convênios e outros repasses em geral.

Parágrafo 2º - Os dados a serem publicados serão extraídos das Ordens de Pagamentos emitidas durante o mês.

Art. 4º - Deverá constar na relação como item único o total das despesas pagas no mês, referente a:

- I – os valores dos subsídios e remuneração dos cargos, incluídos os encargos sociais e afins,
- II – os valores pagos relativos a empréstimos contratados;
- III – repasses efetuados a Autarquias, Fundos e/ou Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista, Fundação e suas Subsidiárias;

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Nova Laranjeiras/PR em 7 de junho de 2004.

  
NELCIDIA ROSA  
Prefeito Municipal